

A. I. Nº - 206952.0172/07-6
AUTUADO - C. S. R. SILVA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTERNET - 19.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/07/2007, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl. 23, e solicita que a multa seja revista. Esclarece que o valor de R\$ 520,00 encontrado na auditoria de caixa refere-se a valores recebidos de cheques devolvidos de clientes, naquele dia, e que foi deixado provisoriamente no caixa.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 28 e 29, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que os procedimentos fiscais foram realizados na presença e com acompanhamento da proprietária da empresa, que assinou o Termo de Auditoria de Caixa, reconhecendo a exatidão dos dados levantados. Ademais, sendo um mercadinho, até aquele horário, 10:30 hs, não havia emitido sequer um documento fiscal, não possuindo ECF, não obstante tenha sido intimada a protocolizar no prazo legal de 20 dias, o pedido de autorização para uso (fl. 07).

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 06, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 12/07/2007, no valor de R\$ 520,00. Ademais, a proprietária da empresa acompanhou a contagem do numerário e assinou a declaração contida na fl. 06, reconhecendo a exatidão dos dados constantes no Termo de Auditoria de Caixa, não mencionando na ocasião que o numerário seria referente a pagamento de cheques devolvidos. Outrossim, não apresentou os documentos fiscais para comprovar a regularidade das operações referidas àquele numerário.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal nº 4547, de fl. 04, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0172/07-6, lavrado contra **C. S. R. SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR